



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

PROVIMENTO Nº 12, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

(Publicado no DOU nº 250, Seção 1, pág. 400, de 27 de dezembro de 2002)

(Revoga os provimentos 09/1995 e 11/2002)

(Alterado pelo Provimento nº 25, de 12 de dezembro de 2013, publicado no DOU nº 245, Seção 1, pág. 80, de 18 de dezembro de 2013)

Dispõe a respeito de remoção, por permuta, de
Membros do MPDFT.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o constante no PA nº 08190.001618-7/95,

CONSIDERANDO as regras da inamovibilidade dos membros do Ministério Público contidas nos artigos 209 a 213 da Lei Complementar nº 75/93 e a possibilidade de remoção por permuta mediante requerimento dos interessados;

CONSIDERANDO que a permuta em referência, quando um dos requerentes se acha na iminência de deixar o cargo em virtude de promoção, aposentadoria ou exoneração, constitui, em tese, fraude inaceitável em prejuízo aos demais interessados na lotação pretendida ou mesmo ferir direito líquido e certo da competição em igualdade de condições;

CONSIDERANDO, finalmente, os princípios da antiguidade, da moralidade, da legalidade, da transparência, da paridade e as normas que regem a remoção a pedido singular;

RESOLVE:

Art. 1º A remoção dos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por permuta, prevista no artigo 213, da Lei Complementar nº 75/93, deve ser entre ocupantes de cargos efetivos da mesma classe ou excepcionalmente entre Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto com titularização (**NR – Provimento nº 25, de 12/DEZ/2013**).

Art. 2º Os pedidos de remoção deverão ser feitos conjuntamente e dirigidos ao Procurador-Geral em requerimentos fundamentados, com indicação da conveniência da remoção, e comprovação de os interessados estarem em dia com seus respectivos deveres funcionais, devendo, ainda, indicar os ofícios a serem permutados.

Art. 3º Não será deferida a permuta quando um dos requerentes estiver na iminência de se afastar de suas funções em virtude de aposentadoria, promoção ou exoneração, bem como quando estiver lotado há menos de 1 (um) ano na respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça (**NR – Provimento nº 25, de 12/DEZ/2013**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

§ 1º A permuta entre os Promotores de Justiça Adjuntos sem titularização poderá ocorrer quando ambos tiverem cumprido metade do período estabelecido para a substituição, que não deverá ser inferior a 90 (noventa) dias **(Incluído pelo Provimento nº 25, de 12/DEZ/2013)**.

§ 2º Aplica-se à permuta entre Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto titularizado o disposto no *caput* deste artigo **(Incluído pelo Provimento nº 25, de 12/DEZ/2013)**.

§ 3º Todos os Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Promotores de Justiça, dentre aqueles pertencentes às categorias envolvidas na permuta, serão intimados, através do sitio eletrônico do MPDFT, no prazo de quinze dias do ato oficial que a deferir, para exercer fundamentadamente direito à impugnação **(Incluído pelo Provimento nº 25, de 12/DEZ/2013)**.

§ 4º O recurso será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça que decidirá, nos termos do art. 159, inciso X, alínea “a”, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, sobre a legalidade do ato. Caso a impugnação seja acolhida a permuta deferida será tornada sem efeito **(Incluído pelo Provimento nº 25, de 12/DEZ/2013)**.

Art. 4º Deferida a permuta, os interessados não poderão, antes do decurso de um ano na nova lotação, pleitear nova permuta ou remoção, exceto em caso de reversão.

Art. 5º O membro que estiver ocupando cargo na administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou no gozo das licenças previstas nos arts. 204, 222 e 223 da Lei Complementar nº 75/93 deverá, no prazo de 2 (dois) dias, assumir suas funções junto à Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça para a qual foi designado em virtude da permuta.

Art. 6º Da decisão do Procurador-Geral caberá recurso para o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º Ficam revogados os Provimentos 09 e 11 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

JOSÉ EDUARDO SABO PAES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário